

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.568 - DF (2012/0268393-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
RADIODIFUSÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.
PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". TRANSMISSÃO EM
HORÁRIO ALTERNATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.
TEMA REITERADO NO STF. LEGALIDADE. APARENTE.
NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS.
AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA., com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, que teria aplicado a sanção de suspensão das emissões por 1 (um), com fulcro no art. 63, "a", da Lei n. 4.117/62, pelo descumprimento do art. 38, "e", da mesma lei, pela ausência de transmissão do programa "A Voz do Brasil" no horário definido (fl. 209, e-STJ).

A impetrante aduz na inicial que o ato é ilegal porquanto não teria respeitado os princípios da legalidade, finalidade, motivação, bem como teria malferido a proporcionalidade e a razoabilidade. Alega violação da isonomia, pois menciona que outras rádios teriam sido punidas de forma mais leve. No cerne, alega que transmitiu o programa em horário alternativo.

Requeru a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, sustentando a existência e a configuração dos requisitos legais.

No tocante ao *fumus boni iuris*, justifica que não pode ser punida com a suspensão de emissão por um dia, pois tal pena seria violadora da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 63 da Lei n. 4.117/62), bem como violaria o interesse público (art. 2º da Lei n. 9.784/99) e o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Em relação ao *periculum in mora*, protesta que a punição está na

Superior Tribunal de Justiça

eminência de ser aplicada e terá sua emissão suspensa por um dia, com prejuízos à sua operação e ao público.

Ao fim, pede que seja confirmada a liminar, com a decretação da nulidade da pena aplicada pela autoridade alegadamente coatora.

É, no essencial, o relatório.

A concessão de liminar sem a oitiva da autoridade apontada como coatora é medida excepcional que somente se justifica ante a existência cristalina dos requisitos jurídicos autorizadores. Tais requisitos devem estar demonstrados previamente, já que a via mandamental não comporta instrução probatória.

Aprecio os termos do pedido.

Começo com a fumaça do bom direito.

Descrevem os autos que a emissora de rádio, situada na cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, não transmitiu o programa "A Voz do Brasil", no horário de 19 horas até 20 horas, durante um dia. Afirma que o transmitiu em horário alternativo.

A Agência Nacional de Telecomunicações apurou o fato e, assim, foi iniciado o Processo de Apuração de Infração (PAI) n. 53000.065718/2010. No curso da tramitação, foi apurada a infração, fundada no art. 38, "e", do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), que cito:

"Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;"

Em linha de consequência, a autoridade decidiu pela aplicação da penalidade de suspensão por 1 (um) dia. Isso significa que a rádio não poderá transmitir por um dia. Assim o fez por determinação do que está previsto no art. 63, "a", da mesma Lei n. 4.117/62, que cito:

"Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos

Superior Tribunal de Justiça

seguintes casos: a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;"

Ainda, visualizo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao indicar que a transmissão do programa "A Voz do Brasil" é constitucional e que deve ser realizada no horário previsto.

Neste sentido:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental. Administrativo. Programa 'A voz do Brasil'. Obrigatoriedade de retransmissão no horário previsto em lei. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no exame da ADI nº 561-MC/DF, concluiu que a Lei nº 4.117/62 foi recepcionada pela vigente Constituição Federal. Desse modo, não se reveste de ilegalidade a determinação para que empresas de radiodifusão estejam obrigadas à retransmissão diária do programa 'A voz do Brasil' no horário determinado na mencionada lei. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento."

(ED no RE 601.412, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 2.10.2012, Acórdão eletrônico publicado no DJe 211 em 26.10.2012.)

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" EM HORÁRIO ALTERNATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NA ADI N. 561 – MC. 1. A Lei n. 4.117/62, que prevê a obrigatoriedade da transmissão do programa 'A Voz do Brasil', foi recepcionada pela Constituição Federal. (Precedentes: ADI n. 561-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 23.3.01). 2. Ambas as Turmas possuem recentes julgados sobre o tema, o que torna inviável o pedido da agravante para que a Corte rediscuta a matéria, sob o argumento de que o acórdão paradigma para fundamento das decisões é antigo. 3. Segundo agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no RE 605.681, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.9.2012, Acórdão eletrônico publicado no DJe 208 em 23.10.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

EXTRAORDINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO DO PROGRAMA 'A VOZ DO BRASIL'. LEI 4.117/1962. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Lei 4.117/1962, que obriga empresa de radiodifusão a transmitir o programa 'A Voz do Brasil', foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RE 531.908, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, publicado no DJe 196 em 13.10.2011 e no Ement. vol. 2606-02, p. 221.)

Desta forma, vejo que, em princípio, a aplicação da penalidade está amparada na legislação vigente (Lei n. 4.117/62), bem como constitui prática administrativa corrente, tendo resistido às tentativas de revisão judicial, no entender da mais alta Corte do país.

Não visualizo o *fumus boni iuris*.

Passo ao perigo da demora.

A argumentação de que a punição poderá ser aplicada imediatamente não está acompanhada de uma exposição comprovada dos danos irreparáveis que serão causados à rádio ou à população da cidade de Mogi das Cruzes (SP). Até porque o espectro de radiofrequência no município certamente possui outras rádios e o serviço de radiodifusão sonora não será interrompido.

Não localizo o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **nego a liminar pleiteada.**

Nos termos da nova legislação referente ao mandado de segurança, Lei n. 12.016, de 7.8.2009, art. 7º, determino que se notifique a autoridade cujo ato foi arrolado como coator na petição inicial, Sr. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Determino também que se dê ciência do feito à Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09, determino que sejam remetidos os autos ao Ministério Público Federal para emitir parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Superior Tribunal de Justiça

Com ou sem o devido parecer do Ministério Público, retornem os autos conclusos, para a decisão, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2012.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

